Processo:	1.141.328
Natureza:	Denúncia
Denunciantes:	Aliny Guilarducci Amaral, Andréia Guilarducci Toledo, Aparecida Vitorino de Souza Melquíades, Bianca Fernandes Gabriel, Diego Eduardo Soares Melquíades, Estefânea Rosa Correa, Fabiana Paes Ribeiro Vitorino, Gabrielle Andrade de Melo e Souza, Gilberto Vieira Guilarducci, João Batista Vieira de Araújo, Luiz Antônio Almeida Ferreira, Luiz Henrique de Campos, Marcília Bonifácio de Faria, Paulo César Campos Fernandes, Raíla Guilarducci Toledo, Regiane das Graças de Oliveira Melquíades, Rosana Ferreira Barros, Wellington da Silva Bernardo.
Denunciado:	Terezinha Marcília do Amaral Toledo, Prefeita Municipal
Jurisdicionado:	Prefeitura Municipal de Aracitaba

1. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada por Aliny Guilarducci Amaral, Andréia Guilarducci Toledo, Aparecida Vitorino De Souza Melquíades, entre outros, em face de supostas irregularidades cometidas pela Prefeita do Município de Aracitaba, que estaria nomeando comissionados, contratando temporários e terceirizando serviços, sem respaldo legal, em detrimento dos aprovados no Concurso Público n. 01/2019.

O Relator, diante dos fatos noticiados, determinou à Secretaria da Primeira Câmara a intimação da sra. Terezinha Marcília do Amaral Toledo, prefeita do Município de Aracitaba, para que se pronunciasse sobre os apontamentos da denúncia.

Devidamente intimada, a sra. Terezinha Marcília do Amaral Toledo manifestou-se[1], argumentando[2], em síntese, (i) que a administração pode escolher o melhor momento para realizar as nomeações, considerando o prazo de vigência do concurso (dezembro de 2024); (ii) que aguarda o julgamento, pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, da Representação nº 1.084.498, em que foram apontadas eventuais irregularidades do referido Edital de Concurso Público; (iii) que firmou Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público da Comarca de Santos Dumont, no âmbito do ICP nº

[1]Peças n. 16/55 do SGAP.
[2]Peça n. 29 do SGAP.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3403346

0607.21.000068-5, comprometendo-se a não realizar contratações de servidores sem processos seletivos ou concurso, bem como não contratar serviços terceirizados colidentes com cargos em disputa no certame em questão; (iv) que os contratos existentes foram celebrados observando a lista do concurso ou de processos seletivos; (v) que as terceirizações não guardam pertinência com a execução usual das atribuições dos cargos efetivos, assim como os cargos de provimento em comissão são de natureza e atribuições diversas.

Na sequência, o Relator, em decisão monocrática, deferiu parcialmente a medida cautelar[3] pleiteada, a qual foi referendada, por unanimidade, pela Primeira Câmara[4], determinando à atual gestora a não realização de novas contratações temporárias para funções cujos cargos se encontram previstos no Concurso Público n. 01/2019. No que concerne ao pedido de sustação dos contratos vigentes, registrou "*que a referida medida poderia trazer mais danos aos munícipes do que benefícios (periculum in mora reverso), haja vista o risco de interrupção de serviços essenciais no município*".

Intimada para comprovação do cumprimento da medida cautelar, a Prefeita do Município Aracitaba declarou[5] que não seriam efetuadas contratações de qualquer natureza em virtude de vagas abertas decorrentes de cargos do Edital 01/2019, solicitou a reconsideração da decisão, para que seja tolerada a contratação precária, até decisão dessa Corte de Contas nos autos nº 1.084.498 e apresentou plano de ação para sanear as contratações temporárias.

Após determinação[6] do Exmo. Conselheiro Relator, os autos foram encaminhados para esta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão (CFAA). Em uma análise preliminar, haja vista os indícios de irregularidades, foi sugerida diligência para intimação da atual Prefeita, a fim de enviar documentos e prestar esclarecimentos.

A gestora apresentou, portanto: os contratos firmados com os servidores temporários citados na denúncia[7]; cópia das leis municipais n. 488/1994 (peça n. 140 do SGAP), 006/2007 (peça n. 136 do SGAP) e 002/2005 (peça n. 137 do SGAP); portarias de nomeação (peças n. 133, 134, 135, 138, 159 e 160) e cópia dos termos de posse[8]; relatório

[3] Peça n. 57 do SGAP.
[4] Peça n 69 do SAP.
[5] Peça n. 68 do SGAP.
[6] Peça n. 88 do SGAP.
[7] Peças n. 99 a 132, 139, 142, 151 a 153, 156, 157, 161 e 162.
[8] Peças n. 148, 149, 154 e 163.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3403346

cadastral dos servidores[9]; editais de processos seletivos 001/2022[10], 002/2022[11], 004/2022[12], 001/2023[13]; a homologação do resultado do processo seletivo 001/2023 (Decreto n° 24/2023[14]); cópia do contrato de empresa para realização de novo concurso público (peça n. 142 do SGAP).

Na sequência os autos retornaram à CFAA, para análise dos apontamentos e documentos juntados.

É o relatório.

2. ANÁLISE

2.1. Contratação de servidores temporários em detrimento dos aprovados no Concurso Público n. 01/2019, sem legislação autorizativa e sem processo seletivo

Em primeiro lugar, cumpre destacar que o Edital de Concurso Público n. 01/2019[15], do município de Aracitaba, mencionado na presente denúncia, prevê os seguintes cargos e quantidade de vagas: 1 vaga de agente especializado, 1 vaga de enfermeiro, 1 vaga de farmacêutico, 4 vagas de professor, 1 vaga de supervisor escolar, 1 vaga de técnico educacional, 2 vagas de agente administrativo III, 1 vaga de agente administrativo IV, 1 vaga de agente especial de saúde, 1 vaga de secretário escolar, 3 vagas de agente administrativo II, 1 vaga de auxiliar administrativo I, 1 vaga de digitador, 3 vagas de auxiliar escolar, 6 vagas ampla concorrência e 1 vaga reservada à candidato com deficiência de auxiliar de serviços internos e externos, 2 vagas de motorista, 1 vaga de operador de máquinas, 7 vagas ampla concorrência e 1 vaga reservada à candidato com deficiência de operário e 2 vagas de pedreiro.

O resultado do concurso foi homologado em 18 dezembro de 2020, tendo sido prorrogado até dezembro de 2024, nos termos do Decreto Municipal nº 35/2022[16].

A denúncia, em síntese, alega que os candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto no edital estão sendo preteridos em face de contratações temporárias,

[9] Peça n. 141 do SGAP.
[10] Peça n. 25 do SGAP.
[11] Peça n. 24 do SGAP.
[12] Peça n. 22 do SGAP.
[13] Peça n. 144 do SGAP.
[14] Peça n. 143 do SGAP.
[15] Peça n. 145 do SGAP.
[16] Peça n. 30 do SGAP.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3403346

terceirização e nomeação em cargos comissionados que possuiriam a mesma atribuição dos cargos constantes do edital.

Com efeito, analisando os documentos apresentados pela Prefeita Municipal de Aracitaba, verifica-se que foram realizadas contratações temporárias nos anos de 2021 a 2023 para os seguintes cargos previstos no Edital do Concurso Público n. 01/2019: farmacêutico, enfermeiro, auxiliar de serviço escolar, agente administrativo, operário, motorista, secretário escolar, auxiliar de serviços internos e externos, pedreiro, agente administrativo, supervisor escolar e auxiliar de serviços escolares.

Como se sabe, a contratação de agentes públicos temporários constitui exceção à regra do concurso público, conforme prevê o artigo 37, IX[17], de modo que tal dispositivo deve ser interpretado restritivamente.

Segundo o STF, a contratação temporária deve observar, cumulativamente, cinco requisitos, quais sejam: (i) os casos excepcionais devem estar previstos em lei; (ii) o prazo de contratação deve ser predeterminado; (iii) a necessidade deve ser temporária; (iv) o interesse público deve ser excepcional; e (v) a necessidade de contratação deve ser indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.

Quanto ao último item, destaca-se que não há uma vedação absoluta à contratação temporária de pessoal para o exercício de atividades permanentes, normais, usuais, regulares do órgão ou entidade contratante. Contudo, para ser legítima, a necessidade de contratação temporária para o exercício de atividades ordinárias e permanentes do órgão ou entidade deve decorrer de situações fáticas, previamente descritas na lei, realmente excepcionais e transitórias, e não ocasionadas por desleixo administrativo ou por descaso da Administração Pública.

Cada ente federado deve regular em lei própria como se dará a contratação dos agentes públicos temporários na respectiva esfera de governo. Além disso, as leis sobre o tema devem descrever, de forma expressa, as situações excepcionais que justifiquem a contratação temporária. Segundo a jurisprudência do STF, "é inconstitucional lei que institua hipóteses abrangentes e genéricas de contratações temporárias sem concurso

[17] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3403346

público e tampouco especifique a contingência fática que evidencie situação de emergência" - RE 658.026 (Informativo STF 742).

No caso em exame, a gestora juntou aos autos cópia da Lei nº 488/1994 do Município de Aracitaba, que, em seu artigo 15, prevê as hipóteses em que poderá ocorrer a contratação, de acordo com o dispositivo abaixo reproduzido:

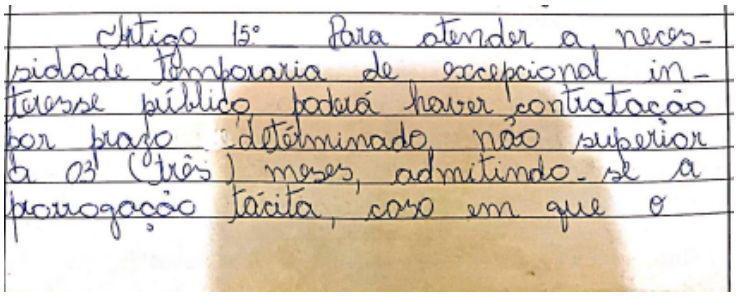

Artigo 15º Para atender a necessidade temporaria de excepcional interesse público poderá haver contratação por prazo determinado, não superior a 03 (três) meses, admitindo-se a prorrogação tácita, caso em que o

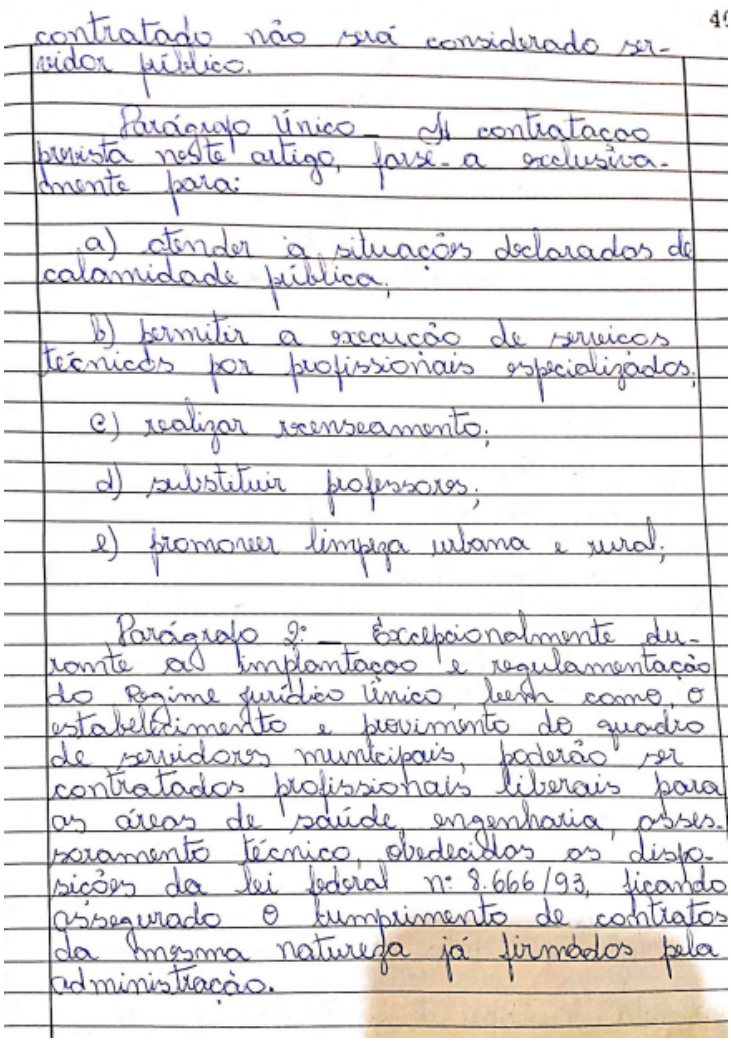

contratado não será considerado servidor público.

Parágrafo Único – A contratação prevista neste artigo, fará-a exclusivamente para:

a) atender a situações declaradas de calamidade pública;

b) permitir a execução de serviços técnicos por profissionais especializados;

c) realizar recenseamento;

d) substituir professores;

e) promover limpeza urbana e rural;

Parágrafo 2º – Excepcionalmente durante a implantação e regulamentação do Regime Jurídico Único, bem como, o estabelecimento e provimento do quadro de servidores municipais, poderão ser contratados profissionais liberais para as áreas de saúde, engenharia, assessoramento técnico, obedecidos os disposições da lei federal nº 8.666/93, ficando assegurado o cumprimento de contratos da mesma natureza já firmados pela administração.

De acordo com os esclarecimentos da prefeita, bem como o que se extrai das justificativas constantes dos contratos juntados aos autos, tal modalidade de contratação foi utilizada em razão da Representação nº 1.084.498, em que foram apontadas, perante o Tribunal de

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3403346

Contas de Minas Gerais, eventuais irregularidades no Edital do Concurso Público n. 01/2019, de modo que se estava aguardando o julgamento do processo para proceder à nomeação dos candidatos aprovados.

Ocorre que, nos termos da decisão cautelar proferida nesses autos, não obstante alguns pontos do edital estivessem sendo questionados, a justificativa apresentada não caracterizava situação de excepcionalidade, haja vista que o resultado do Concurso Público 01/2019 estava homologado sem qualquer decisão que determinasse a suspensão dos seus efeitos.

Além disso, da leitura do dispositivo legal supracitado, constata-se que as contratações temporárias firmadas não se enquadram nas hipóteses ali definidas como de situação excepcional.

Observa-se, ainda, que, para a mencionada contratação temporária, estavam sendo convocados os candidatos aprovados no Edital n. 01/2019 e, em alguns casos de recusa, houve a contratação sem qualquer processo seletivo.

A Prefeita de Aracitaba, inclusive, em sua manifestação[18], esclarece que tal conduta foi adotada nos casos em que os candidatos aprovados no concurso declinavam da contratação temporária:

> Por óbvio, existem parcas exceções, justificadas, por exemplo, quando ocorre alguma vaga e o classificado no concurso não a assume em virtude da contratação precária e não há mais candidatos na lista. A questão do cargo de farmacêutico citado na peça de ingresso ilustra esta realidade, conquanto o aprovado – um dos representantes, declinou da contratação e como não havia mais interessado na lista de classificados, houve a necessidade de contratação provisória, considerando sobretudo a indispensabilidade da função.

Ressalta-se que, a despeito de se tratar de contratação temporária de excepcional interesse público, como regra, é necessária a realização de um processo seletivo, em observância aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade.

Importa frisar, contudo, que, recentemente, a Representação nº 1.084.498 foi julgada parcialmente procedente pela Segunda Câmara dessa Corte de Contas, tendo sido determinada a anulação parcial do concurso em tela, restringindo o alcance desse ato aos

[18] Peça n. 54 do SGAP.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3403346

cargos de Auxiliar de Serviço Escolar, Auxiliar de Serviços Internos e Externos, Digitador de Computador e Operário I.

Assim sendo, conforme documentos encaminhados pela Prefeita do Município de Aracitaba, após a mencionada decisão, entre maio e junho de 2023, foram nomeados e empossados 11 candidatos no cargo de motorista; 2 candidatos no cargo de pedreiro; 1 candidato no cargo de agente administrativo II; 1 candidato no cargo de enfermeiro, 1 candidato no cargo de farmacêutico; 1 candidato no cargo de supervisor escolar e 1 candidato no cargo de secretário escolar.

Em relação aos cargos anulados, a gestora informou que foram dispensados os servidores contratados temporariamente e realizado um novo processo seletivo[19] para a manutenção básica das atividades administrativas até que seja realizado novo concurso, o que já está em andamento, de acordo com o contrato para execução do certame celebrado entre o município e empresa JCM Consultoria Municipal Ltda[20].

Sobre a possibilidade de contratação temporária, consoante esclarecido incialmente, as situações excepcionais devem estar previstas em lei. O cargo de operário, objeto da decisão de anulação, conforme se infere das atribuições definidas no edital do Concurso Público 01/2019[21], relaciona-se, essencialmente, à atividade de limpeza urbana e rural estabelecida como uma das hipóteses de contratação temporária para atender a excepcional interesse público, nos termos da alínea "e" do parágrafo único do artigo 15 da Lei n°488/1994 do Município de Aracitaba.

[19] Edital 001/2023 – peça n. 144 do SGAP.
[20] Peça n. 142 do SGAP.
[21] CARGO: Operário (Lei Municipal nº 501/1995 com ampliação nas Leis n° 605/2003; 004/2005; 005/2007) ATRIBUIÇÃO DO CARGO: Serão dimensionadas de acordo com a lotação do servidor; Efetuar atividades variadas e simples, como: abertura de valas, capina, limpeza de áreas, podas de árvores; preparo de terreno, compactação, preparo de massa, preparo de madeira para construção; manusear equipamentos, utensílios e máquinas de simples operação. Conservar as estradas municipais, cortando águas, roçando, tapando buracos; Efetuar a limpeza urbana de varrição e coleta de lixo; Cuidar e controlar as hortas municipais; Executar outras tarefas correlatas, mediante determinação superior.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3403346

De modo diverso, para os outros cargos anulados (Auxiliar de Serviço Escolar[22], Auxiliar de Serviços Internos e Externos[23], Digitador de Computador[24]), o dispositivo legal, supracitado, não ampara a contratação temporária, tendo em vista que tal situação não está definida como de excepcional interesse público.

Por outro lado, verifica-se que a gestora tem se empenhado para a resolução dessa questão, haja vista que o novo edital de Concurso Público já foi publicado, com previsão de divulgação do resultado final a partir de 04/04/2024, de acordo com consulta ao portal do Município de Aracitaba.

Ademais, necessário considerar que, não havendo candidatos aptos ao provimento efetivo, a interrupção das atividades pode prejudicar diretamente a população do município, em afronta ao princípio da continuidade do serviço público, assemelhando-se razoável a manutenção da contratação temporária até a conclusão do Concurso Público 01/2023. Sugere-se, portanto, que, tão logo o resultado seja homologado, o Município de Aracitaba proceda ao regular e gradual preenchimento de suas vagas, em observância ao art. 37, IV, da CRFB/88, a fim de sanar a irregularidade.

Para os demais cargos, a prefeita do Município de Aracitaba declara que não há contratação temporária e a administração ainda não reputa necessária a nomeação.

Assim, no que toca à alegação de **contratação temporária** em detrimento dos aprovados no Concurso Público n° 01/2019, consoante análise dos documentos associada à consulta ao sistema de Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais (CAPMG), referente ao mês de setembro/2023, vislumbra-se o seguinte cenário:

[22] CARGO: Auxiliar de Serviço Escolar (Lei Municipal nº 501/1995 com ampliações nas Leis n° 605/2003; 005/2007) ATRIBUIÇÃO DO CARGO: Fazer e distribuir café, lanches e merendas em horários pré-fixados, recolhendo os utensílios utilizados, promovendo a sua limpeza e cuidando para evitar danos e perdas de materiais; Providenciar e zelar pela organização dos serviços de copa e cantina das escolas, limpando-as e conservando-as para manter a ordem e higiene locais; Repor as dependências sanitárias das escolas o material necessário para sua utilização; Executar serviços de limpeza e conservação de instalações, móveis, equipamentos e utensílios em geral nas unidades escolares; Efetuar outras tarefas correlatas, mediante determinação superior.

[23] CARGO: Auxiliar de Serviços Internos e Externos (Lei Municipal nº 501/1995 com alterações nas Leis n° 605/2003; 005/2007) ATRIBUIÇÃO DO CARGO: Realizar a limpeza dos órgãos públicos municipais, zelando pela boa organização dos serviços para evitar danos e pardas de materiais; Limpar dependências de órgãos por ventura conveniados com a prefeitura, como delegacia de polícia, postos de saúde, etc.; Fazer e distribuir café e lanches em horários pré-fixados, recolhendo os utensílios utilizados, promovendo a sua limpeza e cuidando para evitar danos e perdas materiais; Providenciar e zelar pela boa organização dos serviços de copa, limpando-as e conservando-as para manter a ordem e higiene locais; Repor nas dependências sanitárias o material necessário para sua utilização; Executar serviços da limpeza e conservação de instalações, moveis, equipamentos e utensílios em geral nas unidades de trabalho; Efetuar outras tarefas correlatas mediante determinação superior.

[24] CARGO: Digitador de Computador (Lei Municipal nº 501/1995 com ampliação nas Leis n° 605/2003; 005/2007) ATRIBUIÇÃO DO CARGO: Executar trabalhos da editoração de texto tais como, tabelas, cartas, memorandos, ofícios, licitações, contratos, decretos, portarias, projetos de leis e leis. Operar e emitir relatórios dos sistemas de contabilidade, folha de pagamento, diária e razão controle de patrimônio, controle de almoxarifado. Executar tarefas correlatas, mediante determinação superior.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3403346

- Para o cargo de farmacêutico: o primeiro colocado foi nomeado e empossado. Não se verificou no CAPMG vínculos atuais de servidores temporários. Cumpre destacar que, conforme termo de posse acostados aos autos[25], Rodrigo de Aquino Magalhães , citado na denúncia, é servidor efetivo do munícipio desde 2014.
- Para o cargo de enfermeiro: o primeiro colocado foi nomeado e empossado. Não se verificou no CAPMG vínculos atuais de servidores temporários.
- Para o cargo de auxiliar de serviço escolar, o concurso foi anulado pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas. A prefeitura de Aracitaba, portanto, realizou processo seletivo 001/2023[26] e promoveu a contratação temporária para exercício das atividades[27].
- Para o cargo de agente administrativo: há 3 diferentes tipos de cargos previstos no edital. No caso, a segunda colocada, para o cargo de agente administrativo II, Raquel Maria Alvim Dornelas, foi nomeada e empossada, conforme termo de posse[28]. Não se verificou no CAPMG vínculos atuais de servidores temporários.
- Para o cargo de auxiliar de serviços internos e externos, o concurso foi anulado pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas. A prefeitura de Aracitaba, portanto, realizou processo seletivo 001/2023 e promoveu a contratação temporária para exercício das atividades[29].
- Para o cargo de operário, o concurso foi anulado pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas. A prefeitura de Aracitaba, portanto, realizou processo seletivo 001/2023 e promoveu a contratação temporária para exercício das atividades[30].

2.2. Desvio ilegal de função de servidor público, obstando a nomeação de candidato aprovado no Concurso Público 01/2019

No que concerne ao cargo de agente especial de saúde, os denunciantes destacam que a professora Keila Dornelas de Araújo, na folha de pagamento do mês de janeiro de 2021, recebeu os seus vencimentos pela Atenção Básica de Saúde, haja vista que estaria exercendo as funções do cargo de "Agente Especial de Saúde".

Sobre esse ponto da denúncia não houve manifestação por parte do denunciado.

[25] Peça n. 148 do SGAP.
[26] Peça n. 144 do SGAP.
[27] Peças n. 117 e 124 do SGAP.
[28] Peça n. 163 do SGAP.
[29] Peças n. 114, 127 e 131.
[30] Peças n. 101, 106, 109, 111, 139, 152 e 161 do SGAP.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3403346

No entanto, apesar de efetivamente constar na folha de pagamento de janeiro de 2021 recebimento do vencimento pela Atenção Básica, nota-se que, nas demais folhas de pagamentos juntadas (dezembro de 2021, fevereiro de 2021, setembro de 2021, março de 2022 e dezembro de 2022), consta como centro de custo Des. Ensino Fundamental Fundeb. Além disso, foi enviado o Termo de Posse de Keilla Dornelas de Araújo no cargo de professora em 2004[31], não havendo, portanto, elementos suficientes que evidenciem que a referida servidora está exercendo função diversa e, por conseguinte, estaria impedindo a nomeação de candidato aprovado para o cargo de agente especial da saúde.

2.3. Criação e provimento de cargo em comissão em detrimento de nomeação em cargo de provimento efetivo, cujas atribuições são idênticas

Os denunciantes sustentam que a Lei nº 002/2005 criou o cargo de "Coordenador de Recursos Humanos", de provimento em comissão, cujas atribuições não seriam de direção, chefia e assessoramento.

Explicam que, pela Lei Complementar nº 005/2007, foi criado o cargo de "Agente Especializado de Gestão Pessoal", com funções extremamente similares ao cargo de Coordenador de Recursos Humanos.

Alegam, ainda, que em 2017 o cargo de "Coordenador de Recursos Humanos" passou a ser denominado de "Diretor do Departamento Municipal de Recursos Humanos" também com as mesmas funções.

Quanto a esse item, a gestora foi intimada a apresentar o decreto de nomeação de Roberto Rocha da Silva, Diretor do Departamento Municipal de Recursos Humanos e Pessoal, bem como a lei que criou o cargo, destacando na norma as atribuições desempenhadas pelo servidor.

Em sua manifestação (Ofício n° 185/2023[32]), a Prefeita de Aracitaba encaminhou a Portaria n° 01/2021, de nomeação, e a cópia da Lei Complementar nº 006/2007, que teria criado o cargo e suas atribuições.

No entanto, constata-se que a mencionada lei municipal, em seu artigo 3º, inciso IV[33], criou o cargo, no entanto, **não dispôs sobre as atribuições**.

---

[31] Peça n. 149 do SGAP.

[32]

[33] Peça n. 136 do SGAP.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3403346

Frisa-se que a criação e o provimento de cargos em comissão têm como requisito inafastável sua exclusiva destinação ao exercício de atribuições de direção, chefia ou assessoramento, conforme expressamente previsto no artigo 37, V, da Constituição da República. Nesse contexto, a definição das atribuições dos cargos comissionados coloca-se, igualmente, como elemento inarredável, que deve acompanhar a própria criação dos cargos, sob pena de tornar questionável o atendimento ao supracitado dispositivo constitucional e macular a existência e a regularidade dos cargos em questão.

Isso porque, sem a descrição precisa e específica das atribuições dos cargos comissionados, não há como se aferir se eles se destinam ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, conforme exigido pela Constituição da República. Ademais, sem a previsão adequada das atribuições, não é possível avaliar a razão pela qual tais cargos foram criados e se, de fato, respeitam o caráter extraordinário a eles atribuído pelo texto constitucional, como exceção à regra do concurso público (art. 37, II).

Tal necessidade de que as atribuições dos cargos comissionados estejam adequada e suficientemente previstas na legislação responsável pela criação dos respectivos cargos tem sido fartamente reconhecida pela jurisprudência e pela doutrina. Nesse sentido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) fixou a seguinte tese de repercussão geral com relação ao tema n. 1010, tendo por *leading case* o Recurso Extraordinário n. 1041210:

> a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) **as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.** (Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgamento: 27/09/2018. Publicação: 22/05/2019. Grifou-se)

Logo, a Lei Complementar nº 006/2007, encaminhada pela Prefeita de Aracitaba, não dispõe sobre as atribuições do cargo em comissão de Diretor do Departamento Municipal de Recursos Humanos e Pessoal, demonstrando-se, assim, irregular o seu provimento, nos termos acima expostos.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3403346

2.4. Terceirização de atividades que integram as atribuições de cargos previstos no Edital do Concurso Público n. 01/2019

De acordo com a denúncia, para o exercício das funções inerentes ao cargo de técnico educacional, a prefeitura, com dispensa de licitação, decidiu contratar uma terceirizada, Hetikos Assessoria LTDA-ME.

Consultando o Portal da Transparência do Município, verifica-se que a lei n° 005/2007 criou o cargo de técnico educacional, no entanto, não foi possível identificar as atribuições, visto que estariam previstas o Anexo I, o qual não consta no arquivo disponibilizado no sítio eletrônico. O edital do Concurso Público n. 01/2019, por sua vez, relacionou as seguintes atribuições:

> ATRIBUIÇÃO DO CARGO: Direcionar projetos e programas internos e externos inerentes aos aspectos educacionais da população atendida; Elaborar cronograma de atividade educacionais; Realizar palestras com alunos, pais e educadores; Organizar simpósios e encontros educacionais nos limites de atuação do município; Trabalhar em parceria com as áreas de orientação nos limites de atuação do município; Trabalhar em parceria com as áreas de orientação educacional; Elaborar, nos prazos regulamentares, a documentação necessária para os trabalhos educacionais; Conferir as ocorrências com os alunos atendidos; Confeccionar ou determinar a confecção de documentos redigidos e aprovados, assinando ou encaminhando para assinatura, conforme o caso; Manter registro das atividades do órgão respectivo para elaboração de relatórios; Coordenar a classificação, registro e conservação de processos, livros e outros documentos em arquivo específicos; Interpretar leis, regulamentares e instruções relativos a assuntos de administração geral, para fins de aplicação, orientação e assessoramento; Orientar e supervisionar a guarda do material de estoque, a fim de assegurar a perfeita ordem de armazenamento e conservação; Colaborar nos estudos para racionalização do abastecimento de material nas unidades da prefeitura e manter registro de consumo de cada espécie; Coordenar ou elaborar mapas de arrecadação; Colaborar na organização e escrituração dos recursos financeiros na unidade onde serve; Executar outras atribuições afins.

Em relação à contratação da Hetikos Assessoria Ltda-ME, não há nos autos cópia do contrato, encontra-se apenas, no Portal da Transparência do Município de Aracitaba, descrição genérica do objeto: "*prestação de serviços de consultoria e assessoria junto à*

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3403346

secretaria municipal de educação para elaboração, implantação, acompanhamento e monitoramento dos programas relacionados ao SIMEC/FNDE".

Assim, nessa hipótese, não há elementos suficientes que permitam concluir que as atividades inerentes ao cargo de técnico educacional estão abarcadas na contratação da mencionada empresa.

No que se refere aos cargos de operário, pedreiro e auxiliar de serviços interno e externo, além da contratação temporária para as atividades pertinentes aos cargos, a denúncia afirma que os serviços também foram terceirizados.

Os denunciantes declaram que foram firmados contratos com Valmir de Oliveira Passos e Marcelo Mendez da Silva para serviços de pedreiro.

Com efeito, em consulta ao Portal da Transparência do Município, nota-se, na seção de contratos, informações acerca da contratação de Valmir de Oliveira Passos *para serviços de pedreiro para construção de túmulos* com vigência final em 22/02/2022 e de Marcelo Mendez da Silva para *prestação de serviços para realização de manutenção corretiva, preventiva e pequenos reparos, bem como pintura , serviços de pedreiro, construção de gavetas (quando solicitado), para o cemitério Municipal de Aracitaba/MG*, com vigência final em 01/11/2021. Além disso, há também dados acerca de contratação vigente de Valmir de Oliveira Passos (período de 25/04/2023 a 25/04/2024) para prestação de serviços de pedreiro.

Número:	62
Ano:	2023
Data da assinatura:	25/04/2023
Data da publicação:	25/04/2023
Veículo de publicação:	HALL DE PUBLICAÇÕES
Vigência inicial:	25/04/2023
Vigência final:	25/04/2024
Tipo de contrato:	Contratos de Serviços
Subtipo de contrato:	Fornecimento de Serviços
Contratado:	VALMIR DE OLIVEIRA PASSOS
Valor:	94.136,46
Representante:	VALMIR DE OLIVEIRA PASSOS
Signatário do contratante:	TEREZINHA MARCILIA DO AMARAL TOLEDO
Objeto do contrato:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS SEM EXCLUSIVIDADE DE PEDREIRO, SERVENTE, PINTORES E SERRALHEIRO.
Forma de pagamento:	MENSAL
Forma de fornecimento:	SERVIÇOS
Prazo de execução:	12
Tipo de garantia:	Sem Garantia
Multa recisória:	5% DO VALOR DO CONTRATO
Multa inadimplemento:	5% DO VALOR DO CONTRATO

Itens do Contrato

Descrição	Quantidade	Val. Unit	Val. Total
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Prestação de serviços de pedreiro	-	28,38	94.136,46
		Total:	94.136,46

(Dados extraídos do Portal da Transparência do Município de Aracitaba)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3403346

Da mesma maneira, em relação ao cargo de operário, informam que foram terceirizados serviços para NILTON ARAUJO GUILARDUCCI e ESTEVAM BALTHAZAR EIRELI. Nesse caso, comparando as atribuições definidas no edital do Concurso Público n. 01/2019 com a especificação do objeto dos contratos, dispostas no portal da transparência, há também evidências de que as atividades estão relacionadas:

> ATRIBUIÇÃO DO CARGO: Serão dimensionadas de acordo com a lotação do servidor; Efetuar atividades variadas e simples, como: abertura de valas, capina, limpeza de áreas, podas de árvores; preparo de terreno, compactação, preparo de massa, preparo de madeira para construção; manusear equipamentos, utensílios e máquinas de simples operação. Conservar as estradas municipais, cortando águas, roçando, tapando buracos; Efetuar a limpeza urbana de varrição e coleta de lixo; Cuidar e controlar as hortas municipais; Executar outras tarefas correlatas, mediante determinação superior.

(Dados do Edital do Concurso Público n. 01/2019)

Detalhamento do Contrato — Página(s): 1/1
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACITABA

Número:	17
Ano:	2021
Data da assinatura:	22/01/2021
Data da publicação:	22/01/2021
Veículo de publicação:	HALL DE PUBLICAÇÕES DO MUNICIPIO
Vigência inicial:	22/01/2021
Vigência final:	22/03/2021
Tipo de contrato:	Contratos de Serviços
Subtipo de contrato:	Fornecimento de Serviços
Contratado:	NILTON ARAUJO GUILARDUCCI MEI
Valor:	13.200,00
Representante:	NILTON ARAUJO GUILARDUCCI
Signatário do contratante:	TEREZINHA MARCILIA DO AMARAL TOLEDO
Objeto do contrato:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ROÇADA ,CAPINA,PINTURA DE MEIO FIO E OUTROS SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICIPIO
Forma de pagamento:	APOS EMISSÃO DE NOTA
Forma de fornecimento:	SERVIÇOS
Prazo de execução:	2
Tipo de garantia:	Sem Garantia
Multa recisória:	5 % DO VALOR DO CONTRATO
Multa inadimplemento:	5 % DO VALOR DO CONTRATO

Itens do Contrato

Descrição	Quantidade	Val. Unit	Val. Total
SERVIÇOS - Prestação de serviços de limpeza e capina de estrada em áreas rurais do município de Aracitaba-MG	-	13.200,00	13.200,00
		Total:	13.200,00

(Dados extraídos do Portal da Transparência do Município de Aracitaba)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3403346

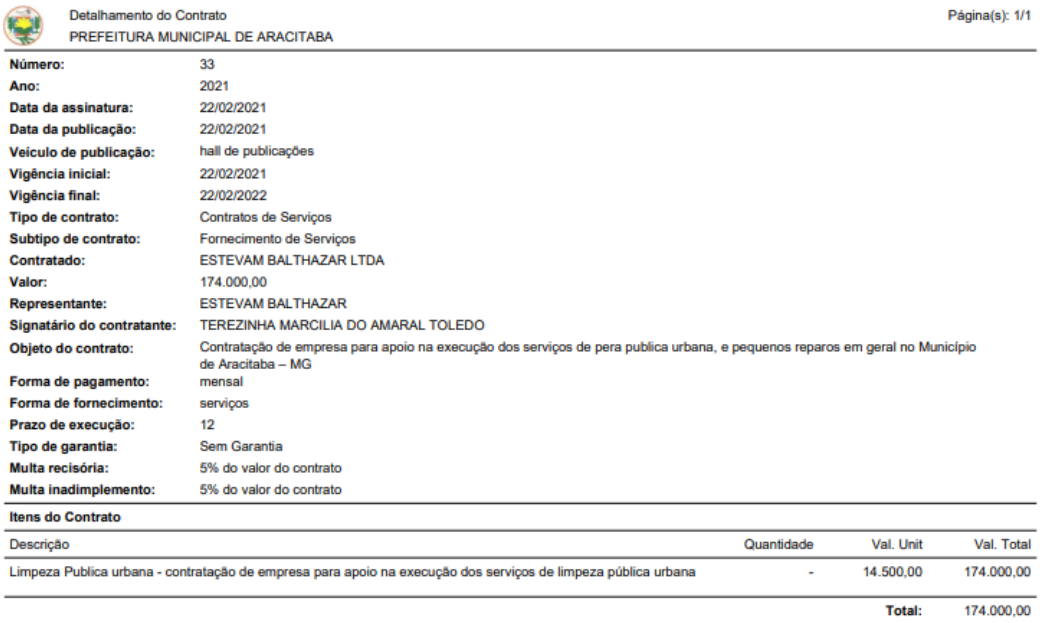

Detalhamento do Contrato
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACITABA

Página(s): 1/1

Número:	33
Ano:	2021
Data da assinatura:	22/02/2021
Data da publicação:	22/02/2021
Veículo de publicação:	hall de publicações
Vigência inicial:	22/02/2021
Vigência final:	22/02/2022
Tipo de contrato:	Contratos de Serviços
Subtipo de contrato:	Fornecimento de Serviços
Contratado:	ESTEVAM BALTHAZAR LTDA
Valor:	174.000,00
Representante:	ESTEVAM BALTHAZAR
Signatário do contratante:	TEREZINHA MARCILIA DO AMARAL TOLEDO
Objeto do contrato:	Contratação de empresa para apoio na execução dos serviços de pera publica urbana, e pequenos reparos em geral no Município de Aracitaba – MG
Forma de pagamento:	mensal
Forma de fornecimento:	serviços
Prazo de execução:	12
Tipo de garantia:	Sem Garantia
Multa recisória:	5% do valor do contrato
Multa inadimplemento:	5% do valor do contrato

Itens do Contrato

Descrição	Quantidade	Val. Unit	Val. Total
Limpeza Publica urbana - contratação de empresa para apoio na execução dos serviços de limpeza pública urbana	-	14.500,00	174.000,00
		Total:	174.000,00

(Dados extraídos do Portal da Transparência do Município de Aracitaba)

Sobre esse tema (terceirização de mão de obra no âmbito da Administração Pública), o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ao responder a Consulta n° 1.024.677[34] assim concluiu:

> 2) As normas da Lei nº 6.019/74 relativas à terceirização de serviços se aplicam à administração direta, às autarquias e fundações públicas no que concerne às atividades que não compreendam o exercício de parcela do poder estatal, estando vedada para as funções que: a) envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle; b) sejam consideradas estratégicas para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias; c) estejam relacionadas ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; **d) sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal**. (Grifou-se)

Logo, em se tratando de atribuições previstas em Lei de Cargos e Vencimentos do Município de Aracitaba (pedreiro e operário), ante a falta de comprovação de que há

[34] CONSULTA n° 1.024.677, Relator Conselheiro Cláudio Terrão

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3403346

disposição legal em contrário ou de que se trata de cargo extinto, a terceirização das referidas atividades estaria vedada.

No entanto, conforme se depreende da lei municipal n° 005/2007, que criou o cargo de pedreiro, bem como do edital do Concurso Público n. 01/2019, atualmente há previsão de apenas duas vagas que já estão preenchidas. Assim, tratando-se de atividade acessória, necessária ao bom funcionamento do município e à consecução das atividades-fim da Administração Pública, demonstra-se razoável a terceirização do serviço, enquanto ocupadas as vagas existentes.

No que toca ao cargo de operário, assemelha-se que a irregularidade também não mais persiste, visto que: (i) não consta informação no Portal da Transparência de que os contratos permanecem vigentes e ii) conforme abordado em tópico anterior, o edital do Concurso Público n. 01/2019, para esse cargo, foi anulado, de modo que atualmente há contratos temporários firmados para exercício das funções.

Por fim, quanto ao cargo de auxiliar de serviços interno e externo, o denunciante alega que a Prefeita Municipal terceirizou uma das funções exercidas pelo cargo: "serviço de apoio à gestão e COPEIRO". Porém, não foi possível identificar nos autos o nome da empresa que teria assumido o serviço ou qualquer outro detalhamento que possibilite a apuração da suposta irregularidade em questão, de modo que forçoso se faz, por essa razão, o reconhecimento de sua improcedência.

3. CONCLUSÃO

3.1. Encaminhamentos

Em relação à terceirização de atividades que integram as atribuições de cargos previstos no Edital do Concurso Público n. 01/2019 não foram identificadas irregularidades na presente análise.

Ante as considerações tecidas ao longo deste estudo técnico, sugere-se a citação da prefeita do Município de Aracitaba - Terezinha Marcília do Amaral Toledo – para que se manifeste acerca dos seguintes encaminhamentos:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3403346

A – Da contratação temporária para exercício de atribuições legalmente previstas em Lei de Cargos e Vencimentos do Município de Aracitaba.

- Embora não haja dispositivo legal que ampare todas as contratações temporárias realizadas, sugere-se, em observância ao princípio da continuidade do serviço público, a manutenção dos contratos até que se conclua o Concurso Público n. 01/2023 em andamento, devendo a Prefeita de Aracitaba, tão logo o resultado seja homologado, proceder ao regular preenchimento das vagas, em atendimento ao que preceitua o art. 37, IV, da CRFB/88, rescindindo os contratos firmados, sanando, assim, a irregularidade.

B - Da não atribuição de funções de direção, chefia e assessoramento ao cargo comissionado de "Diretor do Departamento Municipal de Recursos Humanos e Pessoal".

- A Lei Complementar nº 006/2007 apresentada pela Prefeita de Aracitaba, a despeito de ter criado o cargo comissionado de "Diretor do Departamento Municipal de Recursos Humanos e Pessoal", não instituiu as suas atribuições, demonstrando-se irregular o seu provimento, nos termos do entendimento exposto.

Quanto à tramitação dos presentes autos, sugere-se que eles sejam encaminhados ao MPC, em atenção ao despacho proferido à peça n. 88.

CFAA/DFAP, 06 de novembro de 2023.

Mariana Claret Rodrigues
Analista de Controle Externo
TC 3498-1

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3403346

Ao Ministério Público de Contas.

De acordo com o Relatório Técnico.

Em 08/11/2023, encaminho os autos em epígrafe, em atenção ao despacho proferido à Peça 96 do SGAP.

Respeitosamente,

Gleice Cristiane Santiago Domingues
Analista de Controle Externo
Coordenadora da CFAA
TC 2703-8

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3403346